



Número: **0800506-06.2025.8.14.1875**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **Termo Judiciário de São João de Pirabas**

Última distribuição : **06/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS-PA (AUTORIDADE)	
GENIFER DE ALMEIDA FERREIRA (FLAGRANTEADO)	MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINEIA ALVES DE BRITO (FLAGRANTEADO)	MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
158499162	07/10/2025 13:55	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da 1ª Vara do Juiz das Garantias das Comarcas do Interior

Processo nº: 0800506-06.2025.8.14.1875

Autuada(s): MARINEIA ALVES DE BRITO e GENIFER DE ALMEIDA FERREIRA

Capitulação: Art. 33 da Lei 11.343/2006 (Tráfico de Drogas)

DECISÃO
(URGENTE – PESSOA PRESA)

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de MARINEIA ALVES DE BRITO e GENIFER DE ALMEIDA FERREIRA, efetuada no dia **06/10/2025**, por volta **00h50**, no município de São João de Pirabas/PA, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico).

Consta do auto que, durante a operação “Paz nas Ruas”, policiais militares, munidos de denúncia anônima de tráfico, dirigiram-se ao bairro Piracema, onde afirmam ter visualizado movimentação típica de comercialização de drogas. Alegam que, ao se aproximarem, algumas pessoas fugiram, sendo “Marineia” abordada em frente à sua residência, com quem teriam encontrado porções de maconha; e que, posteriormente, em busca domiciliar, localizaram entorpecentes e balança de precisão em suas casas.

Segundo o depoimento do condutor, 2º TEN PM/PA, no Comando da Operação "PAZ NAS RUAS":

(...) conforme planejamento havia a previsão de incursões em pirabas, para averiguações de denuncia de trafico de drogas. Que, um dos locais das denuncias era da conhecida MARINEIA, que se localiza no bairro Piracema. Que, ao chegar ao local, foi notado movimentação anormal, tipica de venda de drogas. Que, ao notar a presença da guarnição varias pessoas se dispersaram, tendo a nacional identificada por GENIFER entrado na casa dos fundos e MARINEIA foi abordada, ainda em frente a sua casa, com quem foi encontrada com algumas porções maconha. Que, MARIANEIA tinha em sua mãos um saco plástico contendo as porções e maconha. Que, ao e ser questionada se tinha mais drogas, MARINEIA confessou que dentro de sua casa havia mais drogas. Que, na casa de Marineia foi encontrada mais porções de maconha, em um total 34 (trinta e quatro) porções de maconha, 01 (uma) porção de OXI, 01 (uma) balança de precisão SF-400, 05(cinco) celulares SAMSUNG e 01 (CELUALR IPHONE). Que, na casa de GENIFER foram encontradas 30 (trinta) porções de maconha, 07 (sete) porções de cocaína, 01 (uma) balança de precisão e sacos plásticos para embalar drogas. Que, a mãe de GENIFER franqueou a entrada da equipe na residencia e Genifer foi encontrada debaixo da mesa e a droga foi encontrada dentro do guarda roupas. Que, MARINEIA, ainda dentro da residencia, pediu para que o relator levasse a droga e não a prendesse. Que, ao ver que seria presa, MARINEIA ofereceu resistência, razão que foi necessário uso da força e algemas para imobiliza-la.(...)



A testemunha MARLINSON LEONARDO MARQUES CORREA, policial, relatou, perante a autoridade policial (ID 158396346, pág. 12):

“(...) Que, a guarnição chegou ao local da denuncia, bairro Piracema, onde havia uma aglomeração e logo algumas pessoas foram se dispersando. Que, a nacional MARINEIA ALVES DE BRITO, ainda em frente a residencia, portava um saco com algumas porções de maconha. Que, ao ser questionada MARINEIA disse que em sua casa ainda tinha mais drogas. Que, MARINEIA franqueou a entrada da entrada da equipe policial em sua casa, onde foram encontrada mais porções de maconha, num total de 34 (trinta e quatro) porções de maconha e 01 (uma) pedra de OXI. Que, no quarto, por trás do guarda roupas o declarante encontrou porções de maconha e a porção de OXI. Que, ao ver que seria presa MARINEIA ofereceu resistência e foi preciso uso da força e algemas. Que, ainda foram encontrados 06 (seis) aparelho celulares, que Marineia alegou serem dela.(...)”

Perante a autoridade policial, MARINEIA ALVES DE BRITO, declarou:

*“(...) que por volta das 00:00h, estava em sua residência, e que já estava deitada, quando bateram na porta da casa. **QUE ao abrir a porta, policiais Militares entraram na casa, sem pedir a devida permissão da depoente, e bateram na relatora com tapas, socos na costela e jogaram a depoente no chão e pisaram em sua costa**, e que o policial queimou um pedaço de seu cabelo enquanto perguntava onde estava a droga, QUE o policial disse ainda que. estava procurando uma tesoura e que ia cortar o cabelo dela. **QUE o policial disse que era para a depoente tirar a roupa, e esta informa que se negou, e que disse que só faria isso se fosse com uma policial mulher.** QUE a depoente informa que não pode identificar os policiais pois os mesmos estavam de máscara do tipo balaclava. QUE a depoente informa que a tiraram do chão e a colocaram em uma cadeira, enquanto os policiais passaram a revistar sua casa. QUE a depoente informa que os policiais militares a agrediram para que ela contasse onde a droga estava escondida. QUE a depoente informa que haviam 03 (três) pacotes de maconha com 15 cabecinhas em cada pacote. QUE informa que a droga estava em seu quarto, embaixo do tapete. QUE perguntaram se havia dinheiro na casa da depoente. QUE a depoente informa que tinha R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) que seu marido havia lhe dado após o mesmo sm pegar um vale antes de ir para a maré pescar, e que a depoente informa que os policiais apreenderam o dinheiro. QUE a depoente informa que os policiais pegaram seu aparelho celular REDMI 67, e também o aparelho de sua irm, um Samsung J5 ou J6. QUE foi trazida e apresentada nessa delegacia. QUE a depoente informa que a droga encontrada em sua residência era para seu consumo. QUE a depoente informa que é usuária de maconha. QUE a depoente informa que comprou a droga de um rapaz que estava vendendo no Beiradão e não sabe informar o nome deste. QUE informa que pagou R\$200,00 (duzentos reais) na droga. QUE quando os policiais bateram em sua casa, a depoente informa que estava fumando um cigarro de maconha. QUE perguntada a depoente se foi agredida por Policiais Militares, esta informou que sim. QUE perguntado a depoente se foi agredida por algum policial civil quando da sua apresentação nesta Unidade Policial, esta informou que não. QUE perguntado a depoente se já foi presa anteriormente, esta informou que já foi presa por tráfico a uns sete anos atrás. QUE a declarante informa que tem três filhos, respectivamente com 25 anos, 23 anos e 20 anos. QUE*



informa que nenhum de seus filhos possui deficiência. QUE informa que trabalha vendendo às vezes churrasco e fazendo faxina, e que seu marido é pescador e sustenta a casa.(...)

No mesmo sentido, GENIFER DE ALMEIDA FERREIRA, declarou:

(...) que estava na frente se sua casa por volta das 00:00h, quando foi abordada por policiais militares. QUE os policiais levaram a depoente para a casa de Marinéia que fica no fundo de sua casa. QUE informa que Marinéia é sua sogra. QUE a depoente informa que os policiais militares entraram na casa da depoente sem pedir a devida autorização. QUE depoente informa que os policiais encontraram maconha em sua residência. QUE informa que a droga estava em uma mesa em uma barraca na frente da casa, local onde os policiais pegaram a depoente. QUE informa que não sabe informar a quantidade de droga que tinha em sua casa. QUE informa que na mesa tinha quatrocentos reais. QUE informa que havia dinheiro em seu bolso, aproximadamente cem reais e que no momento que foi revistada por um policial militar, o qual não sabe informar o nome, o dinheiro foi tirado de seu bolso. QUE informa que é usuária de entorpecentes. QUE informa que comprou a droga no interior de um pessoal que não conhece, e que pagou a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). QUE a depoente informa que havia no interior de sua residência a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) que sua mãe lhe deu após fazer um empréstimo, e que o dinheiro estava guardado em seu guarda-roupa. QUE informa que depois de ter sido levada para a casa de Marinéia, foi levada novamente para sua casa, e que verificou que a casa estava toda revirada. QUE informa que os policiais apreenderam celulares na sua casa, e que acha que foram seis aparelhos por serem estes os da depoente, de seu filho, de sua mãe e de seu irmão. QUE perguntado a depoente se foi agredida pelos policiais militares, a depoente informa que sim, e informa que foi agredida com tapas, pisões e que ficou de joelhos até eles terminarem de revistar a casa. QUE informa ainda que os policiais queimaram seu cabelo mas não sabe identificar policial militar pois todos estavam usando máscaras do tipo balaclava. QUE perguntado a depoente se foi agredida por algum policial civil esta respondeu que não. QUE perguntada a depoente se tem filhos, esta informou que tem 01 filho de três anos. QUE perguntado a depoente se seu filho possui deficiência ou moléstia grave esta respondeu que não. QUE informa a depoente que já foi presa anteriormente pelo crime de tráfico neste ano, a três meses. QUE perguntado a depoente se ela trabalha, esta informou que às vezes vende bolo, e que sua mãe divide a pensão que recebe com ela.(...)

Ocorre que, da análise do auto de prisão, do pedido de relaxamento e, sobretudo, da audiência de custódia realizada em 07/10/2025, **resta evidente a ilegalidade da prisão.**

Na audiência de custódia, MARINEIA ALVES DE BRITO e GENIFER DE ALMEIDA FERREIRA relataram as mesmas agressões físicas, queimaduras de cabelo, empurrões e humilhações verbais e sexuais por parte dos policiais militares, relatadas perante a autoridade policial. Ambas afirmaram que os agentes usavam balaclavas (máscaras táticas), o que impossibilitou a identificação dos autores.

O laudo inicial de integridade física consignou apenas pequenas escoriações, **porém a defesa apresentou fotografias e novo pedido de exame complementar (Id 158412942 e ss)**, revelando marcas compatíveis com violência.



O Ministério Público, na própria audiência, reconheceu indícios de abuso e excesso policial, sugerindo a remessa dos autos à Corregedoria da Polícia Militar.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui um entendimento consolidado sobre a ilicitude de provas obtidas por meio de invasão de domicílio sem a devida justificativa legal, especialmente quando há indícios de coação ou violência.

A jurisprudência do STJ reforça que a inviolabilidade do domicílio é uma garantia constitucional (art. 5º, XI [https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730672/inciso-xi-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988?verified=true], da CF/88) e que as exceções a essa regra devem ser interpretadas de forma restritiva. Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PELOS POLICIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LOCAL APONTANDO PARA A COMPATIBILIDADE DE PARTE DAS LESÕES COM O NARRADO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. REGRA DE EXCLUSÃO DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. INVIABILIDADE DE SUPORTE PROBATÓRIO NO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES. PRECEDENTE. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E DELAS DERIVADAS. OPERAÇÃO DESDOBRADA EM DILIGÊNCIAS E EQUIPES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ASSINALADO NESTA DECISÃO. PERDA DE SUPORTE AO FUMUS COMISSI DELICTI. RELAXAMENTO DA PRISÃO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE .1. A inadmissibilidade nos processos judiciais de qualquer prova que se obtenha em violação da proteção contra a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é chamada de regra de exclusão e decorre das obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil como signatário de tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 2. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que a regra de exclusão é intrínseca à proibição de tais atos e ostenta um caráter absoluto e inderrogável. A proibição de outorgar valor probatório se aplica não somente à prova obtida diretamente mediante coação, mas também à evidência que decorre de tal ação. 3. O Comitê de Direitos Humanos assinala que nenhuma declaração ou confissão ou, em princípio, nenhuma prova que se obtenha em violação da proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é admissível em processos judiciais. **4. No caso sob análise, não apenas houve alegação de violência policial por parte do paciente, como também prova documental, já que a perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal assinalou que As lesões encontradas em região labial guarda [sic] nexo causal com histórico de agressão por objeto contundente (soco). As lesões encontradas em região cervical são compatíveis com o relato de ter tipo [sic] o pescoço comprimido.** 5. Hipótese em que o Judiciário se vê diante do questionamento de diligência (busca pessoal/domiciliar) que lastreia a persecução penal e a prisão processual e se delinea a partir do relato da mesma polícia que teria



incurrido em agressões em seu desfavor. 6. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que Impossível negar que os elementos de informação relativos ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontram contaminados pela nulidade decorrente da agressão constatada por meio de exame de integridade física, elementos estes que justificaram a deflagração da ação penal contra o paciente, sendo, portanto, nula a ação penal em decorrência da contaminação e que Fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material (HC n. 741.270/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022). 7. Caso concreto em que se depreende do auto de prisão em flagrante se tratar de operação desdobrada em diligências e equipes distintas, com ação em municípios diversos, impedindo a constatação, nesta via, dos elementos contaminados e daqueles eventualmente independentes, o que impede o excepcional trancamento da ação penal. Deve o Juízo de primeira instância realizar tal deliberação, levando em consideração o quanto pontuado na presente decisão para fins de estabelecimento da (i) licitude e do valor probatório (não) passível de atribuição aos elementos colhidos. 8. No caso, no entanto, fica evidenciado o esvaziamento do fumus comissi delicti, a implicar no relaxamento da prisão, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, que se revelam suficientes para o acautelamento do feito. 9. Ordem concedida parcialmente.

(STJ - HC: 876910 PE 2023/0450958-5, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 24/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE . ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES . NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . Consoante entendimento e prática consolidada neste Superior Tribunal, não há óbice à utilização de habeas corpus quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, não houver a necessidade do revolvimento aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória. 2. Segundo posição consolidada da Terceira Seção, é "Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante . Precedente" (RvCr n. 5.627/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S ., DJe 22/10/2021). 3. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial . 4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que



indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS. 5. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. 6. A Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 616.584/RS (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria, seguindo, portanto, a compreensão adotada no referido HC n. 598.051/SP. 7. No caso, o ingresso no domicílio do réu, localizado em endereço diverso daquele em que foi cumprido o mandado judicial, decorreu unicamente de sua suposta confissão informal. 8. Portanto, uma vez que não havia fundadas razões sobre a existência de drogas na casa do paciente, isto é, não havia nem sequer como inferir que o réu estivesse praticando o delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da casa, não existia razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão de objetos ilícitos, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância. 9. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias. 10. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 848476 SP 2023/0300007-8, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024)

Em resumo, o STJ tem uma posição firme na proteção da inviolabilidade domiciliar,



exigindo provas robustas da legalidade do ingresso e rechaçando a validade de provas obtidas sob coação ou violência, o que frequentemente resulta na absolvição dos acusados.

Conforme o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei 9.455/1997, a tortura e o tratamento degradante são absolutamente vedados, e qualquer prova obtida sob tais condições é nula de pleno direito (art. 157, caput, CPP).

Diante do conjunto fático-probatório, concluo que a prisão em flagrante é manifestamente ilegal, pois:

a) decorreu de violação domiciliar sem fundadas razões, em afronta ao art. 5º, XI, da CF e art. 302 do CPP;

b) há indícios de violência policial e coação física, maculando a higidez da prova e do flagrante e;

c) não há elementos idôneos que demonstrem a legalidade da custódia ou a necessidade de sua manutenção.

Com efeito, o art. 310, I, do CPP impõe o relaxamento da prisão ilegal, sendo esta a única solução juridicamente cabível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal e art. 310, I, do Código de Processo Penal, **RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE** das autuadas **MARINEIA ALVES DE BRITO**, brasileira, solteira, pescadora artesanal, portadora do RG nº 4671593, órgão emissor PC/PA, CPF nº 773.724.842-00, email: não possui, telefone: não possui, residente e domiciliado à Rua Piramutaba, s/n, Bairro: Piracema, São João de Pirabas/PA, CEP: 68.719-000 e **GENIFER DE ALMEIDA FERREIRA**, brasileira, solteira, pensionista, portadora do RG nº 6878294, inscrita no CPF nº 016.572.982-13, e-mail: não possui, telefone: não possui, residente e domiciliado à Rua Piramutaba, s/n, Bairro: Piracema, São João de Pirabas/PA, CEP: 68.719-000, **por flagrante ilegalidade decorrente de violação de domicílio e indícios de violência policial e DETERMINO:**

a) **A imediata expedição de Alvarás de Soltura em favor das custodiadas, salvo se por outro motivo devam permanecer presas;**

b) **A remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará e à Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, para apuração das denúncias de agressão física e eventual prática de tortura ou abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019 e Lei nº 9.455/1997);**

c) **Que as custodiadas sejam submetidas a exame complementar de corpo de delito (perícia traumatológica), a ser realizado com urgência no Instituto Médico Legal de Capanema/PA, para detalhamento das lesões descritas;**

Quanto à droga e demais objetos apreendidos, considerando que a prisão em flagrante foi declarada ilegal e relaxada, mas tratando-se de substâncias de circulação proibida, determino que os entorpecentes permaneçam apreendidos sob custódia da autoridade policial, devendo:

1. Ser mantidos lacrados no depósito judicial, sob responsabilidade da Polícia Civil, até ulterior deliberação do juízo competente;

2. Ser preservada a cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do CPP;



3. Ser remetida cópia do auto de apreensão, do laudo de constatação e das fotografias ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis;

4. **Após o exame toxicológico definitivo, a autoridade policial deverá comunicar o juízo para destruição das substâncias**, conforme o art. 50, §3º, da Lei nº 11.343/2006, observando-se a presença do Ministério Público e da autoridade sanitária competente.

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública/Defesa Técnica.

Comunique-se à autoridade policial para a conclusão do inquérito no prazo legal.

Registre-se no BNMP. Expeça-se alvará de soltura.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), data e hora registradas pelo sistema.

EUDES DE AGUIAR AYRES

Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara do Juiz das Garantias
das Comarcas do Interior

